



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 2016**

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 2º**

§ 1º O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o caput, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas. (NR)

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.
(NR)

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa